



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO N.º 1090-96.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE** : MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR

**ADVOGADO** : ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

**REPRESENTADO** : MAR DA ROCHA - MARKETING

**RELATOR** : Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar por suposta realização de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais para registro, formulada por **MANOEL ARAGÃO DA SILVA**, candidato a Senador, em desfavor **MAR DA ROCHA MARKETING**, com fundamento na Resolução TSE nº 23.400.

Narra o representante que “há fortes indícios de que essa pesquisa não pode estar sendo realizada corretamente”, pelos seguintes motivos:

1. O valor da contratação, de R\$ 15.000,00, “por mais boa vontade que se tenha em acreditar, nem de longe cobrem os custos administrativos, técnicos e operacionais (...)”;
2. O pedido informa que a pesquisa será divulgada no dia 14/09/2014, afrontando o prazo de cinco dias estipulado pela Resolução TSE nº 23.400, já que foi registrado no dia 09/09/2014;
3. O plano amostral e a ponderação registrados mostram-se confusos, tornando impossível checar-lhes a pertinência.

Aduz que a divulgação de tal pesquisa, com os vícios apontados, poderá atentar contra o equilíbrio da competitividade e vir a influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão do registro e da divulgação da pesquisa do instituto representado.



**É o relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar, o julgador deve verificar os requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo a demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, importante que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A legislação que trata da matéria prevê que a impugnação de pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos específicos de elaboração. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.400/2013, em seu art. 16:

*Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.*

As exigências indicadas estão listadas no art. 2º da Resolução supracitada, vejamos:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):*

*I – quem contratou a pesquisa;*

*II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III – metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de*

*instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;*

*V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;*

*VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);*

*IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;*

*X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em seu art. 33 assim dispõe:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*

Da análise dos documentos acostados (fls. 9 e 10), aliada aos argumentos esposados na peça na inicial, vejo preenchidos os requisitos exigidos para concessão de liminar no tocante ao detalhamento do plano amostral e ponderações exigidas na Resolução TSE nº 23.400 e na Lei nº 9.504/97.



Quando a legislação detalha as exigências necessárias para divulgação de pesquisa eleitoral, o faz para que possa ocorrer a devida fiscalização por parte do Ministério Público, Partidos, Coligações e Candidatos, mas, na Pesquisa Eleitoral registrada sob o número nº TO 00027/2014, tal fiscalização se torna quase que impossível, demonstrando, assim, a fumaça do bom direito.

O perigo da demora reside no fato de que uma pesquisa eleitoral irregular, se divulgada, pode trazer prejuízos ao pleito, algumas vezes de forma irreversível.

Portanto, num juízo de cognição sumária, entendo que não foram atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.404 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mormente no que se refere ao detalhamento do plano amostral e ponderações.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, demonstrada a presença dos requisitos para a concessão, **DEFIRO** o presente pedido de liminar para suspender a publicação da Pesquisa Eleitoral TO-00027/2014.

**Notifiquem-se** as partes do teor desta decisão.

Para hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

**Notifique-se** o representado no endereço informado em seu cadastro para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Palmas-TO, 13 de setembro de 2014.

Publicado no **FLACARD** do **TRE-TO**

em 14/09/14 às 14 hs 15 min

Seção de **Editoração e Publicações**

*Juliana Mello*

  
**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**

**Plantonista**